



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728960/2011-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO.

Sujeitam-se à glosa de valores as compensações de contribuições previdenciárias desprovidas da comprovação da existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal lavrado em 28/07/2011 para constituição de créditos sobre obrigações principais e acessórias decorrentes de glosas de valores compensados.

Seguem transcrições de alguns trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007 Contribuições
Sociais de Segurado Empregado. Alíquota.*

De acordo com art. 449 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, no cálculo da contribuição social previdenciária do segurado empregado incidente sobre a remuneração da mão-de-obra indiretamente aferida, aplicase a alíquota mínima, sem limite e, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, sem compensação da CPMF.

Descumprimento de Obrigação Acessória.

Constitui infrações deixar o contribuinte de prestar suas as informações financeiras e contábeis, deixar de apresentar a folha de pagamento da competência 13/2007 e não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições bem como apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, com omissões e/ou incorreções.

Prova Documental. Momento Adequado.

Salvo as exceções previstas na legislação que rege o processo administrativo tributário, o momento adequado à produção de provas documentais é a impugnação.

...

As contribuições lançadas sob o DEBCAD 37.337.94986 incidiram sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados na competência 13/2007, não declarados na GFIP, lançados contabilmente na conta 4.1.01.01.03.002 – provisão para 13º salário (baixa), correspondentes às contribuições previdenciárias (valores descontados dos segurados, parte patronal e SAT) não recolhidas, assim como, valores declarados a maior a título de “compensação” nas GFIP das competências 07, 10 e 11/2007.

...

8. O contribuinte sustenta que o fiscal não considerou a planilha, anexa, apresentada à época e fez com que as glosas das

compensações referentes às competências 07/2007, 10/2007 e 11/2007 culminassem em insuficiência de saldo para quitar parte do 13º valor devido à Previdência Social, sendo Empresa, SAT e Terceiros.

9. Entretanto, o contribuinte não juntou a citada planilha sob a qual fundamenta sua argumentação, impossibilitando ao julgador qualquer análise da mesma.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

3.2. que o fiscal não considerou a planilha, anexa, apresentada à época e fez com que as glosas das compensações referentes às competências 07/2007, 10/2007 e 11/2007 culminassem em insuficiência de saldo para quitar parte do 13º valor devido à Previdência Social, sendo Empresa, SAT e Terceiros; 3.3. que, no máximo, poderiam ter sido lavrados autos por descumprimento de obrigações acessórias, sob “mínimas ocorrências”; 3.4. invocando o princípio da ampla defesa, solicita o contribuinte que seja dada na “fase instrutória” oportunidade para que novos cálculos sejam realizados neste processo administrativo” para que a totalidade dos valores retidos e demonstrados na planilha sejam considerados e levados a efeito”; 3.5. quanto a suposta apropriação de segurados, que o auditor fiscal atribui o percentual linear de 8% para apurar as alíquotas dos segurados empregados, enquanto o percentual correto é de 7,65%; 3.6. que as multas de mora não podem ser maiores que 20% sobre o percentual originário tendo em vista a Lei nº 11.941/09, o que vicia a lavratura das autuações em comento;

O julgamento foi convertido em diligência. Segue transcrição da resolução desta turma com as providências solicitadas:

Reitera o recorrente que durante a ação fiscal foram apresentados os valores de créditos que justificaram a compensação no ano de 2007. Ainda assim nos meses 07/2007, 10/2007, 11/2007 a fiscalização apurou compensações a maior e as glosou bem como considerou que não foram recolhidas contribuições previdenciárias referentes o décimo terceiro salário daquele ano, embora no mês 12/2007 tenha sido apurado, segundo as informações em GFIP, um crédito a compensar de R\$ 176.700,10 (R\$ 648.764,88 – R\$ 472.764,78), parágrafo 16, fls. 25. Nessa mesma planilha também foram discriminados os créditos, valores compensados e saldos.

Considerando que os documentos apresentados pelo recorrente, dentre outros, subsidiaram a planilha preparada pela fiscalização para a geração do documento RDA – Relatório de Documentos Apresentados e estão relacionados às principais alegações do recorrente, entendo que os mesmos devem ser juntados aos autos acompanhados de relatório explicativo para que se possa examinar a liquidez do crédito tributário constituído.

Em resposta, a fiscalização traz minucioso memorial de cálculo dos valores aproveitados e dos valores glosados, mês a mês. Esclarece que os saldos remanescentes foram devidamente aproveitados e que em relação a contribuição sobre o décimo-terceiro salário o recorrente não demonstrou interesse em compensá-la, sequer declarou em GFIP a base de cálculo.

Após, o recorrente se manifestou a destempo, conforme se constata pelo aviso de recebimento dos correios, comprovado pelo despacho às fls. 368:

2. Pelo cotejo efetuado no item “7” da citada Informação Fiscal e do A.R de fls. 329, vemos que ao contribuinte foi dada ciência tanto do Resultado da Diligência quanto da Resolução do CARF, em 21/8/2013, tendo o mesmo, porém, se manifestado a destempo em 23/09/2013 (fls. 333/339), posto que o trintídio se expirou em 20/09/2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados e tão pouco se faz necessária a realização de diligência ou perícia, já que os autos estão devidamente instruídos para exame e julgamento:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

...

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar

a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

No mérito

Inicialmente, esclarece-se que não serão consideradas as alegações de fls. 333/339 por terem sido apresentadas a destempo.

Quanto a supostos equívocos na glosa de compensação, após o relatório de diligência ficaram esclarecidos todos os fatos que confirmam a improcedência das compensações realizadas pelo recorrente e que foram corretamente glosadas pela fiscalização por não representarem créditos para o contribuinte. A sistemática de cálculo observou as normas que disciplinam o procedimento e produziram um montante final de glosa correspondente aos excessos de compensações.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes